



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 347-B, DE 2022

(Do Sr. Carlos Gomes)

Veda a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva; altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. COVATTI FILHO); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. RAIMUNDO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

E

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. CARLOS GOMES)

Veda a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva; altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que “dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências”, para vedar a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva, e prever sistema nacional de controle da origem do pescado.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 11.959, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 6°

§ 1°

e) toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas, em águas continentais e em todo o mar territorial e zona econômica exclusiva.

§ 2º

§ 3º Lei ordinária estadual poderá estabelecer exceções à vedação referida na alínea “e” do § 1º do *caput*, dispondo sobre a pesca de arrasto no mar territorial da respectiva unidade da federação, desde que com bases científicas que assegurem a sustentabilidade dessa modalidade.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Gomes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticacao.com.br>

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

Art. 3º Os arts. 24 e 25 da Lei nº 11.959, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerce atividade pesqueira e toda embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), bem como no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) na forma da legislação específica.

§ 1º Os critérios para a efetivação do RGP serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º O RGP consistirá em sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente.

Art. 25. A autoridade estadual competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

.....

§ 2º A inscrição estadual no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira nas águas continentais do respectivo estado, e no mar territorial confrontante àquela unidade da federação, podendo o inscrito também exercer a pesca na zona contígua brasileira e na zona econômica exclusiva, descritas na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei acima busca reforçar o controle sobre os impactos ambientais negativos da atividade pesqueira realizada sem a atenção necessária para a proteção ambiental. Propõe uma medida extremamente relevante nesse sentido: a proibição da pesca de arrasto tracionada por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Gomes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220542145400>



embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva.

A pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas responde pela destruição de habitats e perda da biodiversidade. São comprovados os danos causados por esse tipo de atividade, que pode levar à degradação do fundo do mar, com morte não apenas dos peixes, mas também de moluscos, corais, esponjas e outros seres vivos. Considera-se que essa prática tem de ser vedada no país. Ela não é condizente com padrões ambientalmente sustentáveis da pesca.

Os danos causados pela pesca de arrasto incluem a sobrepesca das espécies alvo, a mortandade da fauna acompanhante (as espécies não comerciais que são mortas, como mamíferos marinhos, peixes sem aproveitamento econômico e corais, por exemplo) e a destruição dos ecossistemas de fundo (com imensa liberação de carbono estocado no sedimento). Há ampla literatura científica descrevendo os efeitos danosos da pesca de arrasto.

O arrasto de fundo provoca alteração da estrutura física do solo, um aplanamento que arrasta rochas, vegetação aquática e ondulações de sedimento, aumentando os sólidos em suspensão e turvando a água, reduzindo a disponibilidade de luz, provocando alterações químicas na água, destruindo a fauna bentônica¹ e desestruturando ecossistemas caracterizados por longa estabilidade. Essa perturbação do fundo oceânico é tão importante que os sedimentos podem ser detectados por satélites em órbita da Terra, e promovem a liberação de grandes quantidades de carbono².

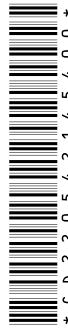
O arrasto dentro das 12 milhas náuticas, mesmo sem ser arrasto de fundo, leva ao descarte de mais da metade do pescado, por não serem aproveitáveis (provoca alta mortalidade de peixes jovens). Pesquisa realizada pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG) constatou que, se a frota de arrasto não tivesse sido realizada, nos anos de 2016-2017, para a captura de 1.889 toneladas de corvina, castanha, pescada e pescadinha, em

¹ Cota, T. S. 2017. Rede de Arrasto: Caracterização da Pesca e Impactos Ambientais. Revista Científica Semana Acadêmica, ed. 105, vol. 1.

² Pusceddu, A., Bianchelli, S., Martín, J., Puig, P., Palanques, A., Masqué, P., & Danovaro, R. 2014. Chronic and intensive bottom trawling impairs deep-sea biodiversity and ecosystem functioning. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, 111(24), 8861-8866.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Gomes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220542145400>



* c d 2 2 0 5 4 2 1 4 5 4 0 0

2018 haveria o potencial de captura de 10.174 toneladas das mesmas espécies³.

Os estudos demonstrando os impactos negativos da sobrepesca levaram o Rio Grande do Sul a aprovar a Lei nº 15.223/2018, com amplo apoio da sociedade civil e dos pescadores rio-grandenses à Assembleia Legislativa gaúcha, instituindo a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca. Não foi, no entanto, a primeira iniciativa para banir a pesca de arrasto no Brasil. Vinte e cinco anos antes o Amapá aprovou a Lei Estadual 64/1993 que dispõe sobre a pesca industrial de arrasto de camarões e do aproveitamento compulsório da fauna acompanhante. As restrições da lei amapaense foram questionadas pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 861, transitada em julgado, e que considerou constitucional a vedação de pesca de arrasto a menos de 30 milhas marítimas da costa, assim como outras restrições impostas. O acórdão considerou inconstitucional apenas o tratamento privilegiado às empresas instaladas no Estado do Amapá, mas admitiu a constitucionalidade da norma estadual ao vedar uma modalidade danosa de pesca.

Com a medida aqui proposta, solucionamos também discussões sobre a base jurídica das leis estaduais que vêm buscando enfrentar esse problema, notadamente a Lei Estadual 15.223/2018, que ainda é questionada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 6218, justamente pela falta de legislação de cunho nacional. Não acreditamos, tendo em vista o resultado da ADI 861, que essa iniciativa prospere. Inobstante, o Ministro Nunes Marques concedeu liminar, em 15 de dezembro de 2020, suspendendo a eficácia da proibição de arrasto na costa do Rio Grande do Sul, atendendo ao pleito dos armadores de pesca de Santa Catarina. Sem perda de tempo, o Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou a Portaria SAP/MAPA 115/2021, que aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul. Note-se que a autoridade teve o cuidado de inserir a palavra “sustentável” no nome do plano, e cita a oportunidade gerada pela liminar, enquanto o STF não julga a ADI.

 3 Welter, L. J. 2019. Um estudo sobre o contexto histórico e social dos pescadores no Rio Grande do Sul: por um pescador pesquisador. TCC. Faculdade de Educação, UFRGS. 48 p.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Gomes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220542145400>



Por fim, entendemos que o uso extrativo de recursos biológicos deve ter controle centralizado em sistemas nacionais, como o RGP, porém compartilhado com os órgãos estaduais competentes, que podem adotar medidas de gestão adequadas aos seus respectivos territórios. Isso já é observado na gestão florestal e de fauna terrestre, e deve, necessariamente ser estendido aos recursos pesqueiros, nos termos do Inciso XX do art. 8º da Lei Complementar 140/2011:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

.....

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

As medidas aqui apresentadas contribuirão muito, temos certeza, para que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca seja aperfeiçoada de forma relevante. Contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS GOMES

2021-20580



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Gomes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220542145400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DA SUSTENTABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PESQUEIROS E DA ATIVIDADE DE PESCA

Seção II
Da Atividade Pesqueira

Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

I - de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II - do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

III - da saúde pública;

IV - do trabalhador.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

I - em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;

II - em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

III - sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;

IV - em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;

V - em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;

VI - em locais que causem embaraço à navegação;

VII - mediante a utilização de:

a) explosivos;

b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 2º São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

- I - a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;
- II - a determinação de áreas especialmente protegidas;
- III - a participação social;
- IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;
- V - a educação ambiental;
- VI - a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;
- VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;
- VIII - o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;
- IX - o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;
- X - o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS RECURSOS PESQUEIROS

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

I - concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II - permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III - autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IV - licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

V - cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

§ 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.

Art. 26. Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências da autoridade marítima, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará a interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

LEI N° 8.617, DE 4 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO MAR TERRITORIAL**

Art. 1º O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

Parágrafo único. Nos locais em que a costa apresente recorte profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Art. 2º A soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo.

LEI N° 15.223, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul e cria o Fundo Estadual da Pesca.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul, objetivando promover o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira como forma de promoção de programas de inclusão social, de qualidade de vida das comunidades pesqueiras, de geração de trabalho e renda e de conservação da biodiversidade aquática para o usufruto desta e das gerações futuras.

Parágrafo único. Esta Lei é aplicável a toda atividade de pesca exercida no Estado do Rio Grande do Sul, incluindo a faixa marítima da zona costeira, em conformidade com o disposto no art. 3º, inciso I, do Decreto Federal nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004, e no art. 1º da Lei Federal nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

**Seção I
Dos Princípios, das Diretrizes e dos Objetivos**

Art. 2º Constituem princípios da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca:

I - a sustentabilidade social, econômica e ambiental da atividade pesqueira;

II - a preservação e a conservação da biodiversidade;

III - a gestão democrática e transparente dos recursos pesqueiros com a participação das comunidades locais, dos institutos de pesquisa e Universidades, de instituições governamentais e não governamentais;

IV - o respeito à dignidade do profissional dependente da atividade pesqueira e aos saberes e conhecimentos tradicionais;

V - a ação integrada para o desenvolvimento do setor, baseado nos melhores dados científicos e respeitadas as limitações ambientais, garantindo a exploração racional dos recursos pesqueiros;

VI - o respeito à tradicionalidade, no que diz respeito aos saberes e técnicas ligadas às pescarias, de acordo com o Decreto Federal nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e com o Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007; e

VII - a garantia da qualidade de vida das comunidades pesqueiras.

LEI N° 64, DE 1 DE ABRIL DE 1993

Dispõe sobre a pesca industrial de arrasto de camarões e aproveitamento compulsório da fauna acompanhante dessa pesca na costa do Estado do Amapá.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado manteve e eu, nos termos do § 8º, do art. 107, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º O Poder Executivo Estadual, através dos órgãos públicos, com atribuições para fiscalizar, controlar e administrar as atividades pesqueiras, de acordo com o art. 220, Incisos I, II, e III da Constituição do Estado do Amapá, veda a pesca industrial de arrasto de camarões na costa estadual, nos casos de :

I - período de defeso, estabelecido por Lei, de 20 de dezembro a 20 de março;

II - pesca de arrasto a menos de trinta milhas marítimas da costa;

III - barcos estrangeiros arrendados que não contribuírem com transferência de tecnologia e melhores inovações, do que os barcos brasileiros, na diminuição da pesca predatória e no maior aproveitamento da fauna acompanhante.

§ 1º O acesso à pesca industrial na costa do Amapá será controlado pelo Estado através do seu órgão competente em conjunto com Órgão Federal.

§ 2º O controle do esforço de pesca será feita de acordo com o poder de pesca, o desempenho das embarcações e o volume da fauna acompanhante desperdiçada.

Art. 2º Regulamentando-se o estabelecido no art. 44, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Amapá, o Poder Executivo Estadual, garantirá que as empresas de pesca se responsabilizem pelo aproveitamento compulsório da fauna acompanhante da pesca de arrasto de camarões na costa estadual.

§ 1º Cada barco da frota pesqueira terá que desembarcar um mínimo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de carga em pescado aproveitável ao consumo humano da fauna acompanhante, por viagem de quarenta dias.

§ 2º A empresa que desejar, poderá optar pela introdução de barco exclusivamente coletor da fauna acompanhante da pesca, desembarcado nos postos do Estado uma produção equivalente ao estabelecido no parágrafo anterior, por viagem de cada barco da frota camaroeira.

ADI 861 MC / AP - AMAPÁ

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA

Julgamento: 01/07/1993

Publicação: 18/03/1994

Órgão julgador: Tribunal Pleno

view_listpicture_as_pdflibrary_booksfile_copyprint

Partes

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ ADVOGADOS: PAULO DE TARSO DIAS KLAUSAU REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI N. 64, DE 01.04.1993, DO ESTADO DO AMAPÁ, QUE DISPÕE SOBRE A PESCA INDUSTRIAL DE ARRASTO DE CAMAROES E APROVEITAMENTO COMPULSORIO DA FAUNA ACOMPANHANTE DESSA PESCA NA COSTA DO ESTADO DO AMAPÁ. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUIÇÃO, ART. 24, VI, E PARS. 1. E 2.; ART. 225, PAR. 1., INCISOS V E VII, E PAR. 4., E ART. 178, IV. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL, NO QUE CONCERNE AO INCISO III DO ART. 1. E PAR. 2. DO MESMO ARTIGO; QUANTO AOS PARS. 1. E 2. DO ART. 2., BEM ASSIM DE REFERENCIA AO ART. 3. E SEUS PARAGRAFOS E AO ART. 4., TODOS DA LEI N. 64, DE 01.04.1993, DO ESTADO DO AMAPÁ, SENDO, ALÉM DISSO, CONVENIENTE A SUSPENSÃO DE SUA VIGENCIA, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO. NÃO CABE TER, DESDE LOGO, O ESTADO-MEMBRO COMO SEM COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA DISPOR SOBRE FISCALIZAÇÃO DA PESCA, COM VISTAS A DIMINUIÇÃO DA PESCA PREDATORIA E AO MAIOR APROVEITAMENTO DA "FAUNA ACOMPANHANTE" E AO CONTROLE DE SEU DESPERDICIO. PREVISÃO DE AÇÃO CONJUNTA COM O ÓRGÃO FEDERAL COMPETENTE. SÃO RELEVANTES OS FUNDAMENTOS DA INICIAL, QUANDO SUSTENTA QUE HÁ INCOMPETENCIA LEGISLATIVA DO ESTADO PARA DISPOR SOBRE BARCOS ESTRANGEIROS E NACIONAIS, QUANTO A CAPACIDADE DE CARGA E AO PERCENTUAL MINIMO DE DESEMBARQUE EM PESCADO APROVEITAVEL AO CONSUMO HUMANO DA "FAUNA ACOMPANHANTE", POR VIAGEM. NÃO PODE, ALÉM DISSO, O ESTADO FAZER DISCRIMINAÇÕES ENTRE EMPRESAS, TENDO EM CONTA O ESTADO DE ORIGEM. DEFERIMENTO, EM PARTE, DA MEDIDA CAUTELAR, PARA SUSPENDER A VIGENCIA DOS DISPOSITIVOS ACIMA REFERIDOS, ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO.

Decisão

Por votação unânime, o Tribunal deferiu, em parte, a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos do inciso III do art. 1º; do § 2º do art. 1º; dos §§ 1º e 2º do art. 2º; do art. 3º e seus parágrafos; e art. 4º, todos da Lei n. 64, de 01.04.93, do Estado do Amapá. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sydney Sanches. Plenário, 01.07.93.

Indexação

CT0223, ESTADO-MEMBRO, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, COMPETÊNCIA CONCORRENTE, BARCOS ESTRANGEIROS E NACIONAIS, CARGA, CAPACIDADE, PESCADO, DESEMBARQUE, PERCENTUAL, EMPRESAS, LICENCA ESPECIAL, CONCESSÃO, DISCRIMINAÇÃO, MEDIDA CAUTELAR, DEFERIMENTO PC3873,

MEDIDA CAUTELAR, ESTADO-MEMBRO, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, PESCA INDUSTRIAL, FISCALIZAÇÃO, PESCA PREDATORIA, DIMINUIÇÃO, DESPERDICIO, CONTROLE, OBJETIVO, PRESSUPOSTOS, INOCORRENCIA

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988 ART-00024 INC-00006 PAR-00001 PAR-00002 ART-00178 INC-00004 ART-00225 PAR-00001 INC-00005 INC-00007 PAR-00004 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-EST LEI-000064 ANO-1993 ART-00001 INC-00003 PAR-00001 PAR-00002 ART-00002 PAR-00001 PAR-00002 ART-00003 ART-00004 AP.

Observação

Número de páginas: (11). ANALISE:(JBM). REVISÃO:(NCS). INCLUSAO : 08.04.94, (LA). ALTERAÇÃO: 02.05.94, (LA). Alteração: 31/08/2011, CHM.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6218

Origem: RIO GRANDE DO SUL Entrada no STF: 14-Ago-2019

Relator: MINISTRO CELSO DE MELLO Distribuído: 14-Ago-2019

Partes: Requerente: PARTIDO LIBERAL - PL (CF 103, VIII)

Requerido :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL , GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Dispositivo Legal Questionado

Parágrafo único do art. 001º, assim como a alínea "e" do inciso 0VI do art. 030 da Lei nº 15223, de 05 de setembro de 2018, editada pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Lei nº 15223, de 05 de setembro de 2018

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul e cria o Fundo Estadual da Pesca.

Art. 001º - Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul, objetivando promover o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira como forma de promoção de programas de inclusão social, de qualidade de vida das comunidades pesqueiras, de geração de trabalho e renda e de conservação da biodiversidade aquática para o usufruto desta e das gerações futuras.

Parágrafo único - Esta Lei é aplicável a toda atividade de pesca exercida no Estado do Rio Grande do Sul, incluindo a faixa marítima da zona costeira, em conformidade com o disposto no art. 003º, inciso 00I, do Decreto Federal nº 5300, de 07 de dezembro de 2004, e no art. 001º da Lei Federal nº 8617, de 04 de janeiro de 1993.

Art. 030 - É proibida a pesca:

(...)

0VI - mediante a utilização de:

(...)

e) toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas, em todo território do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as 12 milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado.

Decisão Monocrática da Liminar

EMENTA: 1. A controvérsia constitucional: vedação à pesca de arrasto na faixa marítima da zona costeira do Estado do Rio Grande do Sul (Lei gaúcha nº 15.223/2018). 2. Federação e repartição constitucional de competências. 3. Mar territorial brasileiro e competência legislativa. 4. A questão da competência comum e da competência legislativa concorrente sob a égide do federalismo de cooperação. 5. Competência do Estado-membro para legislar concorrentemente, em contexto de condomínio legislativo, com a União Federal, em tema de defesa do meio ambiente, inclusive estabelecendo medidas para proteção ao meio ambiente marinho. 6. Importante precedente do Supremo Tribunal Federal que reconheceu aos Estados-membros legitimidade para editar leis estaduais que vedem a prática da pesca predatória, especialmente quando realizada mediante a técnica da pesca de arrasto no mar territorial brasileiro (ADI 861-MC/AP, Pleno). 7. O princípio que veda o retrocesso ambiental não permite que se suprimam ou que se reduzam os níveis de concretização já alcançados em tema de direito ambiental. 8. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas, qualificando-se como dever-poder que também se impõe aos Estados-membros. A Lei gaúcha n. 15.223/2018 como instrumento de legítima realização dos fins visados pelo art. 225 da Constituição da República. 9. A atividade econômica (e profissional) não pode ser exercida em conflito com os princípios constitucionais destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente (CF, art. 170, VI). 10. Legitimidade da denegação da medida cautelar "ad referendum" do Plenário do Supremo Tribunal Federal em face da inocorrência, no caso, da plausibilidade jurídica da pretensão de constitucionalidade e, também, em razão da necessidade de pronunciamento imediato sobre o litígio constitucional "sub judice". Medida cautelar indeferida "ad referendum" do E. Plenário do Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO:

1. A controvérsia constitucional

Trata-se de ação direta de constitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Partido Liberal (PL), com o objetivo de questionar a legitimidade jurídico-constitucional do parágrafo único do art. 1º e da alínea "e" do inciso VI do art. 30, ambos da Lei estadual nº 15.223/2018, editada pelo Estado do Rio Grande do Sul, que "Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca no Estado do Rio Grande do Sul e cria o Fundo Estadual da Pesca".

Os preceitos legais impugnados na presente sede de fiscalização normativa abstrata possuem o seguinte conteúdo material:

"Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Esta Lei é aplicável a toda atividade de pesca exercida no Estado do Rio Grande do Sul, incluindo a faixa marítima da zona costeira, em conformidade com o disposto no art. 3º, inciso I, do Decreto Federal nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004, e no art. 1º da Lei Federal nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

.....
Art. 30. É proibida a pesca:

.....
VI - mediante a utilização de:

.....
e) toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas, em todo território do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo as 12 milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado." (grifei)

A agremiação partidária autora da presente ação direta sustenta a inconstitucionalidade formal dos dispositivos normativos em questão, pois, segundo alega, a Assembleia Legislativa gaúcha, ao dispor sobre a proibição de pesca nas 12 milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Estado do Rio Grande do Sul, teria usurpado a competência constitucionalmente outorgada ao Congresso Nacional para legislar sobre os bens dominiais da União Federal (CF, art. 48, V), notadamente no que se refere ao mar territorial brasileiro (CF, art. 20, VI).

Eis, em síntese, as razões subjacentes à pretensão formulada pelo Partido Liberal nesta demanda constitucional:

"II. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

II.1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COMPETÊNCIA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO PARA LEGISLAR SOBRE BEM PÚBLICO DA UNIÃO:

No dia 5 de setembro de 2018, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul promulgou a Lei nº 15.223, que instituiu a 'Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca' e criou o 'Fundo Estadual da Pesca'. A propositura legislativa, decorrente de iniciativa do Poder Executivo estadual, foi aprovada pela Assembleia Legislativa gaúcha no dia 21 de agosto de 2018, e teve como objetivo principal reordenar o setor pesqueiro, assim como criar este Fundo Estadual da Pesca no estado.

.....
Inicialmente, precisamos analisar a existência de erros jurídicos crassos no texto proposto pelo executivo estadual do Rio Grande do Sul. O primeiro refere-se à inconstitucionalidade latente da competência do Estado para legislar sobre bem público da União. Cabe salientar que a Faixa Marítima descrita no texto legislativo é um bem público da União, conforme estabelece o artigo 20, inciso VI, da Constituição Federal: 'Art. 20. São bens da União: [...] VI - o mar territorial;'

.....
Ocorre que, quando existir a necessidade de regulamentação sobre a utilização deste tipo de bem público, deve-se respeitar a titularidade do bem, por exemplo, caberá sempre à União legislar sobre os seus bens, assim como caberá ao Estado da Federação legislar sobre o bem cuja titularidade lhe tenha sido atribuída. Essa premissa é decorrência lógica da própria titularidade atribuída constitucionalmente, já que não há razão outra de se arrolar os bens da União na Carta Magna senão a de assegurar que a ela caberá definir como se dará o uso, o gozo, a disposição e a reivindicação do respectivo patrimônio, seja por razões de segurança e soberania do Estado, seja para garantia da adequada execução dos serviços públicos ou de que nenhum cidadão será privado do acesso aos seus direitos fundamentais.

.....
Desta forma, diante da clara afronta à Constituição Federal, requer que seja declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 15.223, de 5 de setembro de 2018, do Rio Grande do Sul, assim como a alínea 'e' do inciso VI do art. 30 da mesma norma estadual gaúcha.

II.2 - DA INAPLICABILIDADE DO ART. 24, INCISO VI, DA CRFB/88

.....
Depreende-se da leitura do artigo 24 e seus incisos que tal competência concorrente deve ser exercida no tocante a propositura legislativa, não cabendo no que se refere à gestão

administrativa ou judicial dos membros da federação. Desta forma, nos casos estabelecidos no artigo 24 da Carta Magna caberá aos Estados, Municípios e a União legislar concorrentemente, mas sempre respeitando a titularidade dos bens sobre os quais desejam legislar. (...):

.....

Com efeito, o que se pretende demonstrar nesta ação declaratória de inconstitucionalidade é que a competência concorrente estabelecida pela Carta Magna não poderá ser exercida quando o pleito proposto abrange bem de titularidade da União, por conflito de competência legislativa. Entender de forma diversa seria considerar inócuas a previsão constitucional que arrola expressamente cada um dos bens da União e dos Estados, dando asas à total liberdade de legislar sobre coisa alheia, da mesma forma que admitir, apenas por esforço exemplificativo, que um cidadão particular bem possa estabelecer, independentemente da existência de qualquer instrumento de delegação ou contrato, a forma de usar um bem do qual não é titular.

II.3 - DO DESRESPEITO A ENTENDIMENTO FIRMADO PELO GOVERNO FEDERAL

Para reforçar o entendimento de que cabe à União legislar sobre seus bens, apresentamos portarias do ICMBIO que regulamentam a pesca na faixa marítima brasileira. Em cada estado da federação o ICMBIO criou uma portaria que estabelece os limites mínimos para pesca de arrasto, no caso do Rio Grande do Sul, a portaria SUDEPE Nº N-26, 28 de julho de 1983, estabelece que tal tipo de pesca precisa ser feito após 3 milhas da costa do Estado.

Segundo informações do próprio 'website' do ICMBIO, '(...) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade é uma autarquia em regime especial. Criado dia 28 de agosto de 2007, pela Lei 11.516, o ICMBio é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Cabe ao Instituto executar as ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, podendo propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as UCs instituídas pela União. Cabe a ele ainda fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das Unidades de Conservação federais'.

.....

Desta forma, suplicamos que seja declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 15.223, de 5 de setembro de 2018, do Rio Grande do Sul, assim como a alínea 'e' do inciso VI do art. 30 da mesma norma estadual gaúcha." (grifei)

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul prestou esclarecimentos, afirmando que as medidas legislativas adotadas naquela unidade da Federação, além de harmonizarem interesses de diferentes setores econômicos, objetivam, especialmente, a proteção do ecossistema e dos biomas marinhos existentes no território costeiro do Estado do Rio Grande do Sul.

A manifestação da Assembleia Legislativa gaúcha apoia-se, ainda, em parecer jurídico da lavra do Professor MARCELO NEVES, que, no curso do processo de elaboração da lei estadual em questão, opinou "(...) pela constitucionalidade e legalidade da vedação ao uso do método de arrasto na parte marítima da zona costeira do Estado do Rio Grande do Sul" (grifei), cabendo transcrever, por oportuno, a síntese do pronunciamento emanado daquele ilustre jurista pernambucano, que resultou na formulação da seguinte ementa:

"1. Art. 24, inciso VI c/c § 2º, da Constituição Federal: competência legislativa concorrente suplementar dos Estados sobre normas específicas referentes ao 'desenvolvimento sustentável da pesca', desde que compatíveis com a legislação federal definidora de 'normas gerais' sobre essa matéria. Compatibilidade do anteprojeto de lei apresentado ao CONGAPES em 19/04/2018 com a legislação federal sobre a matéria, inclusive com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.959/2009.

2. Art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal: respeitada a legislação federal (normas gerais) e a legislação estadual suplementar (normas específicas em vista das peculiaridades e

necessidades locais), competência dos Estados para controlar o emprego de técnicas e métodos que comportem risco ao meio ambiente, assim como para 'exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual'. Competência dos Estados Membros para estabelecer, em exercício de competência administrativa comum, medidas administrativas destinadas a realizar as determinações do art. 8º, incisos XII e XX, da Lei Complementar nº 140/2011; pretensão do anteprojeto de lei apresentado ao CONGAPES em 19/04/2018.

3. Evidências empíricas do caráter altamente danoso da pesca por meio de 'rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas' para a fauna marinha nas doze milhas náuticas da faixa marítima da zona costeira do Rio Grande do Sul, com impactos negativos não apenas para o meio ambiente, mas também para a economia desse Estado Membro.

4. Enquadramento do art. 31, inciso VI, alínea 'e', do anteprojeto apresentado ao CONGAPES em 19/04/2018 na competência legislativa concorrente suplementar do Estado do Rio Grande do Sul em matéria de 'desenvolvimento sustentável da pesca'.

5. Prevalência da competência do Estado do Rio Grande do Sul para, com base em lei decorrente de sua competência legislativa concorrente suplementar, realizar 'ações administrativas' destinadas a impedir, em sua jurisdição, a pesca por meio de rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas.

6. Em caso de transformação do anteprojeto apresentado em 19/04/2018 ao CONGAPES em lei estadual, prevalência do seu art. 31, inciso VI, alínea 'e', sobre o art. 3º, inciso III, da Instrução Normativa MPA/MMA nº 10/2011.

7. Anteprojeto de lei apresentado em 19/04/2018 ao CONGAPES, especialmente o seu art. 31, inciso VI, 'e': restrição constitucionalmente legítima ao princípio constitucional da livre iniciativa ou à liberdade econômica; compatibilidade com a legislação complementar reguladora das competências administrativas comuns e com o direito internacional econômico liberal em vigor no Brasil; defesa do meio ambiente marítimo, especialmente a preservação da fauna marinha, mediante legítima restrição à atividade econômica. Atividade pesqueira danosa à economia do Rio Grande do Sul: comprometimento do 'recrutamento de diversas espécies de importância econômica'.

8. Competência legislativa concorrente suplementar e competência administrativa comum dos Estados no espaço de suas águas marítimas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, competência estadual para estabelecer normas legais e tomar medidas administrativas de proteção ao ambiente e de preservação da fauna marinha no âmbito do mar territorial, da plataforma continental e da zona econômica exclusiva do respectivo Estado; nos termos da legislação federal ('normas gerais'), competência espacial expressa para legislar suplementarmente e praticar ações administrativas no mar territorial do Estado. Compatibilidade do anteprojeto de lei apresentado em 19/04/2018 ao CONGAPES, especialmente do seu art. 31, inciso VI, alínea 'e', com as normas constitucionais e legais federais de competência territorial, com respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

9. Deferimento parcial da ADI 861 MC/AP: sem impacto negativo sobre a constitucionalidade do anteprojeto ora analisado, tampouco do seu art. 31, inciso VI, alínea 'e'; diversidade de objetos e fundamentos. ADI 4085/RO, em andamento: objeto diferente; intrusão da legislação estadual na competência legislativa da União para estabelecer 'normas gerais' no âmbito da competência concorrente, ao contrário do citado dispositivo do anteprojeto de lei como disposição normativa específica compatível com as normas constitucionais e legais federais pertinentes.

10. Vedações da pesca por meio de rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas no mar territorial do Rio Grande do Sul: constitucionalidade e legalidade do seu estabelecimento mediante decreto do Executivo estadual, no exercício de competências VI e VII e nos termos do art. 8º, incisos XII e XX, da Lei Complementar nº 140/2011." (grifei)

Sendo esse o contexto, passo a analisar o pedido de medida cautelar ora deduzido. Antes de fazê-lo, no entanto, entendo necessário estabelecer algumas premissas que tenho por essenciais ao julgamento que devo proferir nesta Corte Suprema.

PORTARIA SAP/MAPA Nº 115, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Aprova o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do Art. 29 do Anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21000.082670/2020-68, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul de que trata a Portaria da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 9, de 14 de janeiro de 2021, conforme Anexo I.

§1º O Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul será disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento através do endereço <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca>.

§2º O Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul poderá ser revisado periodicamente.

§3º As medidas de ordenamento propostas no Plano para a Retomada Sustentável da Atividade de Pesca de Arrasto na Costa do Rio Grande do Sul serão regulamentadas por ato normativo da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

CAPÍTULO III
DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º;

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art.

7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2022

Veda a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva; altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Autor: Deputado CARLOS GOMES
Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 347/2022, de autoria do deputado Carlos Gomes, altera a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (Lei 11.959/2009) para proibir a pesca com redes de arrasto no Brasil. A proposição abre a possibilidade de exceções a tal vedação, condicionada à aprovação de lei ordinária estadual substanciada por pesquisas científicas.

O projeto de lei também dá nova redação aos arts. 24 e 25 da Lei, de forma que o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) passe a ser um sistema integrado entre os entes federados e a União, coordenado pelo órgão federal competente. O texto condiciona o exercício da pesca nas águas continentais dos estados e no respectivo mar territorial à inscrição estadual no RGP, de modo a que cada unidade da Federação tenha controle sobre as frotas pesqueiras atuantes em seu território.

A proposição foi distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e



Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária.

II - VOTO DO RELATOR

Muito oportuna a iniciativa do deputado Carlos Gomes, de trazer, na esfera federal, solução para um conflito que ocorre entre os estados. Não somente a Justiça, mas principalmente a União, por meio do Poder Legislativo, deve intervir para que a atividade econômica seja realizada harmonicamente, especialmente aquela que explora recursos biológicos, que, por sua natureza, não respeitam fronteiras administrativas.

Os estoques pesqueiros brasileiros estão em franco declínio há muitos anos, fato constatado pelo Programa de Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva – ReviZEE¹. O ReviZEE, coordenado pela Marinha do Brasil e composto pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e por dezenas de universidades espalhadas por toda a região costeira do país, inventariou os recursos vivos na ZEE, determinou suas biomassas e estabeleceu os potenciais de captura sustentáveis. As conclusões são estarrecedoras, e podem ser resumidas pelo fato de o Brasil já ter comprometido 80% dos recursos pesqueiros por sobrepesca.

Dentre as piores práticas pesqueiras está o arrasto, empregado por meio de redes cônicas puxadas por uma ou duas embarcações, capturando peixes em profundidades variáveis, a partir de 40 metros, podendo ultrapassar os 200 metros de profundidade². Muitas vezes essas redes atingem o fundo oceânico, deslocando sedimentos, rochas e corais e provocando grande impacto ambiental, inclusive com o massivo aprisionamento de peixes sem valor

¹ Brasil. 2006. Programa REVIZEE. Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva. Relatório Executivo. Brasília: MMA. 303 p. <https://www.marinha.mil.br/secirm/psrm/revizee>

² <https://www.icmbio.gov.br/cepsul/artes-de-pesca.html>



comercial, além de mamíferos marinhos e outros organismos que são mortos sem qualquer aproveitamento.

Estudo realizado pela Oceana Brasil³ estimou o descarte médio de 39,6% de todo o pescado pelas frotas de arrasto no Sul e Sudeste. Isso significa dizer que, para trazer as 333 mil toneladas de pescado desembarcadas entre os anos 2000 e 2018, outras 218 mil foram devolvidas mortas ao oceano. São mais de 10 mil toneladas por ano desperdiçadas, uma montanha de rejeito formada por recursos biológicos, animais que foram mortos sem qualquer aproveitamento, provocando um dano ambiental injustificável.

Dois estados brasileiros, Amapá e Rio Grande do Sul, já publicaram leis proibindo pesca de arrasto nos respectivos mares territoriais (a faixa de doze milhas marítimas de largura a partir do litoral, definidas no art. 1º da Lei 8.617/1993). Em ambos os casos, impetraram-se ações diretas de inconstitucionalidade, alegando que essa competência seria da União. A ADI referente à Lei Estadual 64/1993 já foi julgada, assegurando-se ao estado do Amapá competência para disciplinar a pesca em seu mar territorial. A ADI relativa à Lei Estadual 15.223/2018, do Rio Grande do Sul, ainda não foi julgada, mas deverá ser rejeitada, pois, como pontuou o autor da proposição em tela, o inciso XX do art. 8º da Lei Complementar 140/2011 definiu como ação administrativa dos estados o controle ambiental da pesca, que, por sinal é objeto de legislação concorrente (art. 23 da Constituição da República).

No Rio Grande do Sul há uma grande mobilização do setor produtivo (associações, colônias e sindicatos de pescadores e de armadores de pesca), comitês de bacia hidrográfica, reservas extrativistas, organizações não governamentais e universidades, todos engajados em defender a lei aprovada pela Assembleia Legislativa gaúcha. Esses esforços devem receber todo nosso apoio, que no fundo representa o apoio do Congresso Nacional à competência dos legislativos estaduais de estabelecerem normas para o uso de recursos naturais. Muitos de nós fomos deputados estaduais, e todos temos nos estados as bases eleitorais que, a cada quadriênio, nos dão suporte.

³ Dias, M. 2020. Impactos da pesca de arrasto no Brasil e no mundo: Dados atualizados e tendências globais. Brasília: Oceana Brasil. 62 p. <https://brasil.oceana.org/relatorios/impactos-da-pesca-de-arrasto-no-brasil-e-no-mundo-dados-atualizados-e-tendencias-globais/>


 * C D 2 2 9 8 7 8 5 2 0 8 0 *
 LexEdit

Não se popularizou o mote “*Mais Brasil, menos Brasília*”? Então que seja sacramentada pelo Congresso Nacional a competência estadual para o ordenamento pesqueiro, já reconhecida pelo STF. Voto pela aprovação do Projeto de Lei 347/2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

2022-3350



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/11/2022 14:39:42.770 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 347/2022

PAR n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 347/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Júlio Delgado - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chiquinho Brazão, Diego Garcia, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Rodrigo Agostinho, Túlio Gadêlha, Zé Vitor, Aliel Machado, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Jerônimo Goergen, Leonardo Monteiro e Leônidas Cristina.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229725335300>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2022.

Veda a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva; altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Autor: Deputado CARLOS GOMES

Relator: Deputado RAIMUNDO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 347, de 2022, de autoria do Deputado Carlos Gomes, veda a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva, e prevê sistema nacional de controle da origem do pescado. Para tanto, propõe alteração da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que “dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências”.

Conforme justifica o autor, a proposição busca reforçar o controle sobre os impactos da atividade pesqueira realizada sem a necessária atenção para a proteção ambiental. Além disso, visa dar base jurídica para leis estaduais, como a Lei nº 15.223, de 2018, que veda a pesca de arrasto na



* C D 2 3 7 8 6 1 7 6 2 9 0 0 * LexEdit

costa do Estado do Rio Grande do Sul, questionada junto ao Supremo Tribunal Federal. Por fim, a proposta de atribuir aos estados a realização da inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira, é justificada pela intenção de permitir medidas mais adequadas de gestão da atividade pesqueira em seus respectivos territórios.

A proposição está sujeita à tramitação ordinária e foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Em 30/11/2022 foi aprovado o parecer favorável à matéria apresentado pelo Dep. Covatti Filho na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recebi a honrosa atribuição de elaborar parecer para o Projeto de Lei nº 347, de 2022, do ilustre Deputado Carlos Gomes. A proposição veda a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais, no mar territorial e na zona econômica exclusiva, com o intuito de controlar impactos negativos da atividade pesqueira realizada sem a devida proteção ambiental, além de respaldar leis estaduais como a que proíbe a pesca de arrasto na costa do Estado do Rio Grande do Sul, questionada no STF.

Importante salientar que a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, preconiza a sustentabilidade ambiental da atividade pesqueira ao dispor sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, sendo formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover,



* C D 2 3 7 8 6 1 7 6 2 9 0 0 * LexEdit

também, o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade; e o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

Além de possuir um capítulo inteiro sobre a sustentabilidade do uso dos recursos pesqueiros e da atividade de pesca, a própria definição de ordenamento pesqueiro apresentada pela referida Lei preconiza a sustentabilidade, sendo descrito como "o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais" (Inciso XII do Art. 2º da Lei nº 11.959, de 2009).

Nesse sentido, a pesca de arrasto praticada em ambientes marinhos é regulamentada por diversos atos normativos que instituem medidas de ordenamento e monitoramento para operações de captura, com o objetivo de resguardar os recursos pesqueiros e, assim, proporcionar o seu máximo aproveitamento econômico, de forma sustentável.

Para tal fim, as medidas estabelecem: i) períodos de defeso, em que a pesca é proibida durante determinados períodos do ano para fins de reprodução das espécies; ii) áreas de exclusão de pesca; iii) tamanho mínimo de captura; iv) limitação de ingresso nas frotas das modalidades (controle de esforço de pesca; v) padrões para utilização dos petrechos (redes de arrasto). Além disso, há regras para monitoramento das atividades, tais como critérios para adesão ao Sistema de Monitoramento Remoto de Embarcações, declarações de produtividade por meio da entrega de Mapas de Bordo, etc.

Exemplos de normas estabelecidas para regular a atividade pesqueira:

- Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 2011, que aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável



* C D 2 3 7 8 6 1 7 6 2 9 0 0 * LexEdit

dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas;

- Portaria SAP/MAPA nº 656, de 30/03/2022, que estabelece as normas de ordenamento e monitoramento para o exercício da pesca dos camarões rosa, sete-barbas, branco, santana ou vermelho e barba-ruça no Mar Territorial e na Zona Econômica Exclusiva nas regiões Sudeste e Sul do Brasil. Tal portaria determina limitações de ingresso nas frotas das modalidades, padrões para a utilização dos petrechos (redes de arrasto), critérios para atuação, tais como períodos de defeso, áreas de exclusão de pesca, além das regras para monitoramento das atividades, como critérios para adesão ao sistema de monitoramento remoto de embarcações, declarações de produtividade por meio da entrega de Mapas de Bordo e etc;

- Portaria IBAMA nº 95, de 22 de agosto de 1997, que estabelece limitações de ingresso nas frotas das modalidades de arrasto de peixes demersais na região Sudeste e Sul do país, corvina, castanha, pescadinha real, e pescada;

- Instrução Normativa SEAP nº 22, de 1º de dezembro de 2008, que regula a pesca de arrasto motorizado no Talude Superior na Zona Econômica Exclusiva Brasileira, nas regiões Sudeste e Sul, entre 250m a 500m de profundidade, para a captura de recursos pesqueiros como abrótea-de-profundidade, galo-de-profundidade, merluza e calamar argentino;

- Portaria IBAMA nº 96 de 13 de dezembro de 2000, que proíbe a pesca de arrasto de parelha em toda plataforma continental, compreendida entre as latitudes de 17°00' S e 18°00' S, denominada banco dos Abrolhos e recifes adjacentes, no Estado da Bahia;

- Portaria IBAMA nº 35 de 24 de junho de 2003, que estabelece áreas de exclusão da pesca de arrasto nos estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco;

- Instrução Normativa MMA nº 14, de 14 de outubro de 2004, que define o período de defeso para as espécies de camarão rosa, camarão sete-barbas e camarão branco para a divisa dos estados de Pernambuco e Alagoas e a divisa dos Municípios de Mata de São João e Camaçari no Estado



* C D 2 3 7 8 6 1 7 6 2 9 0 0 *
LexEdit

da Bahia; e também estabelece o tamanho das malhas de arrasto para todo o litoral da região Nordeste;

- Portaria Interministerial MDIC/MMA nº 75, de 20 de dezembro de 2017, que estabelece os critérios e padrões para o ordenamento da pesca de camarões rosa, branco e sete barbas, na área compreendida entre a fronteira da Guiana Francesa com o Brasil e a divisa dos Estados do Piauí e Ceará; e também o período de defeso da referida espécie de 15 de dezembro a 15 de fevereiro para a pesca de arrasto e pesca artesanal com emprego de demais modalidades de pesca;

- Instrução Normativa Interministerial MAPA nº 6, de 13 de abril de 2020 e Portaria SAP/MAPA nº 212, de 28 de agosto de 2020, que estabelecem o período de defeso de 1º de setembro a 30 de novembro para a espécie piramutaba, e os critérios e procedimentos para a pesca de espécies alternativas mediante a Autorização de Pesca Complementar, da modalidade de arrasto de piramutaba, para a área compreendida entre a fronteira do Brasil com a Guiana Francesa a divisa do Estado do Pará com o Estado do Maranhão;

- Instrução Normativa MMA nº 31, de 13 de dezembro de 2004, que obriga o uso do Turtle Excluder Device (TED) nas embarcações permissionadas para a pesca de camarões no litoral brasileiro. O TED é um dispositivo incorporado nas redes de arrasto utilizadas na pesca de camarões, com o propósito de permitir o escape de tartarugas que venham a ser capturadas no transcurso das respectivas operações de pesca de arrasto.

Portanto, como se pode perceber nessa amostra, há diversas normas que regulam e ordenam a atividade pesqueira no litoral brasileiro; não se querendo afirmar, com isso, que o arcabouço regulatório em vigor seja suficiente ou perfeito. Sempre que necessário e conforme evidências científicas e o monitoramento indicarem, a regulamentação da atividade pesqueira pode ser aperfeiçoada, considerando-se todas as variáveis envolvidas: econômicas, sociais e ambientais.



III - CONCLUSÃO DO VOTO:

Apesar de compreendermos a nobreza de intenção do ilustre autor, entendemos que a proposição não seja racional ou aceitável do ponto de vista econômico e social. Nunca é demais reforçar que a análise de impacto regulatório de uma norma proposta não pode se limitar ao aspecto ambiental, pois, para ser sustentável, os impactos econômicos e sociais merecem igual atenção. A norma precisa ser equilibrada.

A aprovação do Projeto impactaria diretamente milhares de famílias em sua principal fonte de renda, apenas se considerarmos o setor primário, ou seja, aquele diretamente envolvido na atividade de captura praticada com o uso da rede de arrasto.

Decorrem-se daí os inúmeros efeitos dentro da cadeia produtiva, incluindo impactos pertinentes à segurança alimentar em comunidades pesqueiras tradicionais, que dependem não apenas economicamente da atividade de pesca, mas também como fonte de obtenção de proteína para as suas famílias.

De acordo com a Organização das Nações Unidas – ONU para a Alimentação e a Agricultura – FAO, a proteína de origem animal mais consumida e comercializada do mundo é o pescado. No Brasil a contribuição do oceano para a economia, ou seja, “PIB do mar”, corresponde a cerca de 19% (dezenove por cento), do Produto Interno Bruto Nacional (PIB), conforme demonstrado, à saber:

- 1 milhão de pescadores artesanais (RPG);
- 4 milhões de famílias de pescadores (considerando 4 pessoas por família);
- 16 mil trabalhadores diretos e indiretos nas indústrias de processamento;
- R\$ 25 bilhões de PIB gerado pela aquicultura e pesca;
- 1,7 milhões de toneladas produzidas por ano;



* C D 2 3 7 8 6 1 7 6 2 9 0 0 LexEdit

- U\$\$ 400 milhões de dólares em exportações.

De acordo com dados do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA a frota de arrasto no Brasil possui mais de 5233 (cinco mil duzentos e trinta e três mil) embarcações. Na região Sul e Sudeste do país estão concentradas maior parte dela, aproximadamente 3232 (três mil duzentos e trinta e dois mil) embarcações. Sendo que apenas uma pequena fração corresponde à frota industrial, cerca de 550 embarcações, que pesca em mar aberto. Considerando que em média cada embarcação possui 04 tripulantes, a proibição desta atividade impactaria diretamente quase 20 mil pescadores, além de suas famílias.

Além disso, diversas pescarias são de cunho artesanal ou realizada por comunidades de pescadores tradicionais. Assim, a vedação da pesca de arrasto motorizada pode se configurar como uma catástrofe social e econômica para milhares de famílias de pescadores, artesanais ou trabalhadores na pesca industrial, aumentando a insegurança alimentar, afetando qualidade de vida, causando desemprego generalizado e suas demais consequências, isto em nome apenas do aspecto ambiental da sustentabilidade.

Inúmeros são os casos em que se considera apenas o viés ambiental ou ecológico, sem amplo debate com os setores da sociedade envolvidos na atividade. Sem antes analisar impactos negativos à atividade pesqueira, à qualidade de vida, à manutenção dos modos de vida, à segurança alimentar e à dignidade humana resultante de atos normativos que são instituídos ou alterados.

Proibir a pesca arrasto não é a abordagem correta para alcançar a sustentabilidade. O caminho para produzir alimentos de forma sustentável, minimizando os impactos ambientais negativos, passa pela gestão eficaz dos recursos pesqueiros, incentivos para diminuição da fauna acompanhante, redução do consumo de combustíveis (através de tecnologias) e proteção de ambientes sensíveis.

Acreditamos que o atual texto da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que estabelece a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, orienta de maneira satisfatória e ampla o

LexEdit
* CD 237861762900*



ordenamento sustentável da atividade pesqueira. Tal orientação busca o equilíbrio ambiental, econômico e social da regulamentação, que deve ser criteriosamente conduzida pelos órgãos competentes, dialogando, sempre, com todos os interessados.

Conforme manifestações recebidas do setor pesqueiro e das instâncias governamentais responsáveis pela gestão da atividade pesqueira no País, a proposição, caso transformada em lei, teria alto impacto negativo, tanto para os setores diretamente envolvidos na captura em mar territorial e zona econômica exclusiva, quanto para os demais elos da cadeia produtiva, que proveem sustento para dezenas de milhares de famílias.

Em resumo, o autor do Projeto não avaliou os impactos socioeconômicos dos milhões de pescadores que restariam impedidos de realizarem suas atividades, o que torna frágil e temerosa a elaboração deste tipo de política pública, restando comprovado o risco a segurança jurídica e os agentes econômicos na atividade pesqueira.

Desse modo, nosso voto é pela rejeição do PL nº 347, de 2022.

Sala da Comissão, em de setembro de 2023.

Deputado RAIMUNDO COSTA – PODE/BA
Relator



* C D 2 3 7 8 6 1 7 6 2 9 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2022

Apresentação: 26/09/2023 11:55:06.620 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 347/2022

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 347/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Costa, com voto contrário do Deputado Marcon.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Henderson Pinto, João Daniel, José Medeiros, Josias Gomes, Lebrão, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Magda Mofatto, Márcio Honaiser, Marussa Boldrin, Misael Varella, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Valmir Assunção, Zé Silva, Zucco, Alberto Fraga, Antônio Doido, Benes Leocádio, Beto Pereira, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Domingos Neto, Dr. Francisco, Eliane Braz, Emanuel Pinheiro Neto, Flavinha, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Igor Timo, Jeferson Rodrigues, Lucas Ramos, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Messias Donato, Murilo Galdino, Rafael Simoes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vermelho, Vicentinho Júnior, Zé Neto, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238088331300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros



* C D 2 3 8 0 8 3 3 1 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO